

REGIME DE PROTECÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM MATÉRIA DE PENSÕES¹

I CARACTERIZAÇÃO E EVOLUÇÃO

1. A Caixa Geral de Aposentações

Os trabalhadores da Administração Pública sempre estiveram abrangidos, em matéria de protecção social, por um sistema próprio, diferente do sistema de protecção social aplicável à generalidade dos demais trabalhadores por conta de outrem, quer quanto à sua organização e financiamento, quer quanto ao âmbito material, às regras de formação de direitos e à atribuição das prestações.

Este sistema especial compreendia:

- Um regime especial de segurança social, destinado a assegurar as prestações de segurança social correspondentes às eventualidades que viriam a ser definidas na Lei de Bases da Segurança Social;
- Um sistema de acção social complementar, que compreendia diversos benefícios sociais atribuídos pelos serviços e obras sociais da Administração Pública;
- Um sistema especial de protecção na saúde, constituído por vários subsistemas existentes no âmbito da Administração Pública, com especial destaque – em função do seu âmbito - para a ADSE.

O regime especial de segurança social dos trabalhadores da Administração Pública incluía os benefícios correspondentes às eventualidade diferidas (pensões), regulado, fundamentalmente, no Estatuto da Aposentação e no Estatuto das Pensões de sobrevivência, cuja gestão sempre estava confiada a um serviço do Estado denominado Caixa Nacional de Previdência, que integrava a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado.

Os benefícios correspondentes às eventualidades imediatas (protecção na doença, nos acidentes em serviço e doenças profissionais, na maternidade, paternidade e adopção, os benefícios familiares, etc.), sempre foram assegurados pelos serviços da

¹ Fontes: CGA, CNP, ISS, IP, Tribunal de Contas

Administração Pública em que os trabalhadores se encontravam colocados, que suportavam os respectivos encargos.

A Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado, que, em conjunto, constituíam a Caixa Nacional de Previdência – instituição responsável pela gestão do regime de segurança social do funcionalismo público em matéria de pensões – não dispunham de autonomia administrativa e estiveram, desde 1929 até 1993, sob a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (CGD).

O Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, que constituía a anterior Lei Orgânica da CGD, estabelecia, no seu art. 4º, que se mantinham anexas a essa Caixa e sob a sua administração, a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado², aí definidas como "instituições dotadas de personalidade jurídica, autonomia financeira e património próprio.

O Decreto-Lei n.º 277/93, de 10 de Agosto, veio, porém, incorporar o Montepio dos Servidores do Estado na Caixa Geral de Aposentações, transferindo para esta a totalidade das atribuições, bem como o activo e o passivo patrimonial daquele, e passou a definir a CGA como *"uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio, que tem por escopo a gestão do regime de segurança social do funcionalismo público em matéria de pensões"*.

Nos termos do artigo 2º deste diploma, a administração da CGA passou a ser assegurada por um conselho de administração próprio, composto por um presidente e dois vogais, a designar pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Finanças, de entre os membros do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, S. A. – transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos pelo Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto -, e a fiscalização da administração da CGD passou a competir a um conselho fiscal próprio.

Os meios e serviços necessários para o exercício da actividade da CGA continuaram a ser prestado pela CGD, para o que foi celebrada uma convenção entre as duas instituições, homologada pelo Ministro das Finanças, por despacho de 95.09.26, na qual foram reguladas as modalidades e as condições dessa colaboração, nos termos do artigo 7º do citado Decreto-Lei n.º 277/93.

Assim, a dependência da CGA em relação à CGD passou a consistir no seguinte:

- Na necessidade de os membros do conselho de administração da CGA terem também a qualidade de membros do conselho de administração da CGD, isto é, serem nomeados, obrigatoriamente, de entre os membros do conselho de administração da CGD;

² Criado em 1934

- Na prestação, pela CGD à CGA, dos meios e serviços necessários para o exercício da actividade desta (instalações, equipamentos e pessoal), nos termos da referida convenção.

O actual estatuto da Caixa Geral de Aposentações, I. P., foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 131/2012, de 25 de Junho, nos termos do qual a Caixa Geral de Aposentações, I. P., abreviadamente designada por CGA, I. P., é um instituto público de regime especial, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que prossegue atribuições do Ministério das Finanças, sob superintendência e tutela do respectivo Ministro, competindo-lhe, em especial, gerir o regime de segurança social público em matéria de pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência e de outras de natureza especial.

Manteve-se, no essencial, o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 277/93.

2. Prestações a cargo da Caixa Geral de Aposentações

A Caixa Geral de Aposentações tem a seu cargo a atribuição e pagamento das seguintes prestações:

- PENSÃO DE APOSENTAÇÃO E REFORMA³
- PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
- PENSÃO DE DEFICIENTE DAS FORÇAS ARMADAS (DFA) E DE GRANDE DEFICIENTE DAS FORÇAS ARMADAS (GDFA)
- ABONO SUPLEMENTAR DE INVALIDEZ DE GRANDE DEFICIENTE DO SERVIÇO EFETIVO NORMAL
- SUBVENÇÃO MENSAL VITALÍCIA
- PENSÕES DE PREÇO DE SANGUE E POR SERVIÇOS EXCECIONAIS E RELEVANTES PRESTADOS AO PAÍS
- PENSÃO DE EX-PRISIONEIRO DE GUERRA
- PENSÃO POR MÉRITOS EXCECIONAIS NA DEFESA DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA
- PENSÃO POR CONDECORAÇÕES
- PRESTAÇÕES POR ACIDENTES EM SERVIÇO E DOENÇAS PROFISSIONAIS
- PENSÃO POR MORTE EM SERVIÇO
- PENSÃO POR DESASTRE NO TRABALHO
- SUBSÍDIO POR MORTE
- PRESTAÇÕES FAMILIARES

³ Relativamente aos militares, a lei designa as pensões de aposentação por pensões de reforma

3. Subscritores⁴ e pensionistas da Caixa Geral de Aposentações

No período compreendido entre 1975 e 2012, as populações de subscritores e pensionistas da CGA evoluíram como se mostra no quadro seguinte (dados reportados a 31 de Dezembro).

Os *pensionistas* referidos na última coluna são os beneficiários de pensões de sobrevivência atribuídas por morte de subscritores no activo ou por morte de aposentados ou reformados, bem como os titulares de outras pensões ou subsídios, com exclusão das pensões de aposentação ou de reforma.

(Evolução do número total de subscritores e pensionistas desde 1973 até 2013)

(Quadro I)

| Anos | Subscritores | Aposentados/ Reformados | Outros pensionistas |
|------|--------------|----------------------------|---------------------|
| 1975 | 403 272 | 52 002 | 29 703 |
| 1976 | 422 445 | 54 840 | 32 078 |
| 1977 | 441 707 | 56 423 | 33 503 |
| 1978 | 454 597 | 57 455 | 35 387 |
| 1979 | 469 001 | 75 666 | 41 370 |
| 1980 | 500 597 | 79 630 | 46 024 |
| 1981 | 521 753 | 86 327 | 53 724 |
| 1982 | 539 003 | 101 011 | 58 764 |
| 1983 | 558 467 | 107 255 | 62 78 |
| 1984 | 573 843 | 114 799 | 66 431 |
| 1985 | 583 802 | 124 673 | 69 505 |
| 1986 | 595 916 | 132 096 | 72 536 |
| 1987 | 603 467 | 141 272 | 88 183 |
| 1988 | 615 515 | 148 704 | 90 182 |
| 1989 | 634 001 | 152 977 | 92 238 |
| 1990 | 653 842 | 158 731 | 94 831 |
| 1991 | 665 236 | 170 667 | 97 443 |
| 1992 | 668 715 | 187 889 | 99 933 |
| 1993 | 661 347 | 203 141 | 102 114 |
| 1994 | 638 327 | 237 378 | 104 419 |
| 1995 | 637 749 | 258 053 | 105 761 |
| 1996 | 647 893 | 272 659 | 108 905 |
| 1997 | 654 228 | 285 135 | 111 288 |
| 1998 | 681 169 | 293 782 | 113 088 |
| 1999 | 709 167 | 301 893 | 115628 |
| 2000 | 747 449 | 309 077 | 117 333 |
| 2001 | 771 285 | 316 278 | 119 898 |
| 2002 | 778 782 | 330 052 | 121 192 |
| 2003 | 778 357 | 355 097 | 121 756 |
| 2004 | 737 355 | 368 264 | 123 419 |
| 2005 | 739 664 | 378 279 | 127 033 |
| 2006 | 708 997 | 393 663 | 129 867 |
| 2007 | 675 560 | 402 665 | 131 603 |
| 2008 | 636 110 | 416 012 | 134 047 |
| 2009 | 603 840 | 428 752 | 135 312 |
| 2010 | 586 391 | 440 194 | 137 133 |
| 2011 | 559 164 | 453 129 | 138 648 |
| 2012 | 531 814 | 462 446 | 140 821 |

Merecem referência as seguintes vicissitudes conjunturais que influíram na evolução (aumento) da população de subscritores no período de 1975 a 2005:

⁴ São subscritores da Caixa Geral de Aposentações os trabalhadores da Administração Pública, incluindo militares, magistrados e alguns outros trabalhadores, no activo, admitidos até 31 de Dezembro de 2005

- Expansão operada no Ministério da Educação, com a criação de novos estabelecimentos de ensino, por força, nomeadamente, das Portarias n.ºs 724/75, de 5 de Dezembro, e 791/75, de 31 de Dezembro, o que implicou um aumento significativo de subscritores resultante do preenchimento dos respectivos quadros; sublinha-se, também, a inscrição do pessoal das escolas de ensino particular que ficaram afectas à rede de estabelecimentos públicos de ensino, por força dos Decretos-Leis n.ºs 792/75 e 793/75, ambos de 31 de Dezembro.
- Integração no Quadro Geral de Adidos, com a consequente inscrição na CGA, dos funcionários e agentes da antiga Administração Ultramarina;
- Inscrição na CGA do pessoal afecto aos Serviços Médico-Sociais, operada pelo Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio;
- Inscrição na CGA do pessoal dos organismos de coordenação económica, da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, da Federação dos Vinicultores da Região do Douro e da Adega Regional de Colares, operada pelo Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio;
- Redução, para cinco anos, do prazo de garantia indispensável ao direito à aposentação, operada pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, o que determinou a imediata inscrição daqueles que reuniam esse requisito mas não podiam completar 15 anos de serviço até ao limite de idade para o exercício de funções públicas;
- Inscrição na CGA de pessoal das carreiras hospitalares do Ministério da Saúde, operada pelo Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto;
- Inscrição na CGA do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, operada pelo Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de Julho;
- Inscrição na CGA do pessoal docente do ensino superior particular ou cooperativo, operada pelo Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto;
- Inscrição na CGA do pessoal docente do ensino não superior, particular ou cooperativo, operada pelo Decreto-Lei n.º 321/88;
- Regularização de situações de emprego precário na Administração Pública, operada pelos Decretos-Leis n.ºs 81-A/96, de 21 de Junho, 195/97, de 31 de Julho, e 256/98, de 14 de Agosto. Só entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 1999, foram inscritos, ao abrigo destes diplomas, 17 685 subscritores (7 561, em 1998, e 10 124, em 1999)

A partir de 31 de Dezembro de 2005, data em que cessou a inscrição de novos subscritores na CGA, por força da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, verifica-se um decréscimo permanente do número de subscritores inscritos nessa Caixa, que era de 739 664 em 31 de Dezembro de 2005 e de 531 814 em 31 de Dezembro de 2012.

4. Fórmula de cálculo das pensões de aposentação (CGA)

Tradicionalmente, com a passagem à situação de aposentação os trabalhadores da Administração Pública mantêm, salvo quanto à prestação de serviço, o estatuto que detinham na situação de activo.

Dispõe o nº 1 do artigo 74º do Estatuto da Aposentação que:

“O aposentado, além de titular do direito à pensão de aposentação, continua vinculado à função pública, conservando os títulos e a categoria do cargo que exercia e os direitos e deveres que não dependam da situação de actividade.”

E dispõe o artigo 76º do mesmo Estatuto que:

“1. Na aplicação de penas disciplinares aos aposentados, as de multa, suspensão ou inactividade serão substituídas pela perda da pensão de aposentação por igual tempo.

2. A pena de demissão ou equivalente determina a perda definitiva do direito à pensão.”

Em conformidade com este regime, a fórmula de cálculo da pensão de aposentação encontra-se estabelecida no nº 1 do artigo 53º do Estatuto da aposentação, nos termos seguintes:

“A pensão de aposentação é igual à 36.ª parte da remuneração mensal relevante⁵, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de 36 anos.”

Assim, a fórmula de cálculo da pensão de aposentação estabelecida no Estatuto da Aposentação pode ser definida nos termos seguintes:

$$(R \times T1) / 36^6$$

em que:

R é a remuneração auferida à data da aposentação, deduzida da quota de 10% para a CGA;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço para a CGA prestado até à data da aposentação, com o limite máximo de 36 anos.

⁵ Nos termos do nº 1 do artigo 47º do Estatuto da Aposentação, para determinar a remuneração mensal atende-se às seguintes parcelas, que respeitem ao cargo pelo qual o subscritor é aposentado:

a) O ordenado ou outra retribuição base de carácter mensal, ou a duodécima parte da que for estabelecida por ano ou corresponder ao número de dias de serviço anual, quando fixada por dia ou por hora;

b) A média mensal das demais remunerações percebidas pelo subscritor nos dois últimos anos e que devam ser consideradas nos termos do artigo seguinte.

⁶ Esta fórmula aplica-se apenas aos subscritores inscritos até 1993.08.31 e ao tempo de serviço por eles prestado até 2005.12.31.

Assim, as pensões de aposentação calculadas exclusivamente com base nesta fórmula ficaram com um valor líquido sensivelmente igual ao valor líquido da remuneração auferida pelo subscritor da CGA á data da aposentação.

5. Fórmula de cálculo da pensão de reforma da Segurança Social

A partir de Outubro de 1987, a fórmula de cálculo das pensões de reforma do regime geral de segurança social passou a ser a seguinte:

Montante da pensão = $\frac{TR \times \text{Taxa global de formação}}{140}$

140

Onde:

TR é o total das remunerações dos 5 anos civis com remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 10 anos com registo de remunerações;

Taxa global de formação é o produto do número de anos civis com registo de remunerações, pela taxa anual de formação, de 2,2%. A taxa global de formação tem que estar compreendida entre o mínimo de 30% e o máximo de 80%.

A fórmula de cálculo da pensão de reforma acima mencionada, que vigorou a partir de Outubro de 1987, veio a ser alterada pelo Decreto-Lei nº 329/93, pelo Decreto-Lei nº 35/2002 e pelo Decreto-Lei 187/2007, de 10 de Maio, que, no desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro⁷, aprovou o regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, introduzindo no cálculo da pensão o chamado factor de sustentabilidade e fixando a seguinte fórmula de cálculo:

Montante da pensão = $TR : (n \times 14) \times \text{Taxa global de formação} \times \text{Factor de sustentabilidade}$

Em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva. As remunerações consideradas que foram registadas até 31 de Dezembro de 2001 são actualizadas através do Índice de Preços no consumidor sem habitação. As remunerações consideradas que forem registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 e até 31 de Dezembro de 2011 são actualizadas por um índice ponderado através do seguinte método:

- 75% de ponderação feita através do Índice de Preços no consumidor (IPC) sem habitação;
- 25% de ponderação feita através da evolução média dos ganhos das contribuições declaradas à Segurança Social, sempre que esses ganhos sejam superiores ao Índice de Preços no consumidor sem habitação. Este índice nunca pode ser superior ao IPC sem habitação, acrescido de 0,5%.

A taxa global de formação é igual ao produto da taxa anual de formação pelo número de anos civis relevantes, no máximo de 40, com o limite mínimo de 30%.

Ocorreram também alterações ao nível da taxa de formação, com a indexação da Remuneração de Referência ao IAS (Indexante de Apoios Sociais), descartando o Salário Mínimo Nacional como método de indexação.

⁷ Actual Lei de Bases da Segurança Social

Para os beneficiários com 21 ou mais anos de remunerações registadas, aplicam-se as seguintes taxas de formação às parcelas da Remuneração de Referência:

(Quadro II)

| Parcelas da remuneração de referência por indexação ao indexante de apoios sociais ⁸ | Taxa anual de formação a aplicar (em percentagem) |
|---|---|
| Até 1,1 IAS | 2,3 |
| Superior a 1,1 IAS e até 2 IAS | 2,25 |
| Superior a 2 IAS e até 4 IAS | 2,20 |
| Superior a 4 IAS e até 8 IAS | 2,10 |
| Acima de 8 IAS | 2,00 |

Para os beneficiários com 20 ou menos anos de remunerações registadas, a taxa de formação anual é de 2% para todos os anos, independentemente da remuneração de referência.

• **Factor de sustentabilidade** = EMV (2006) : EMV (i-1)

Nesta fórmula, **EMV (2006)** é a esperança média de vida aos 65 anos em 2006 e EMV (i-1) é a esperança média de vida aos 65 anos no ano anterior àquele em que é requerida a pensão de reforma. Esta esperança média de vida era de 17,89 anos em 2006, ano relevante para a determinação do factor de sustentabilidade. Por cada aumento de um ano na esperança média de vida aos 65 anos, os futuros pensionistas vão perder mais de 5% da pensão.

Estas regras são aplicadas de forma gradual. As normas definidas acima são válidas para os beneficiários inscritos a partir de 1 de Janeiro de 2002. Para os inscritos antes desse dia, a introdução das regras é gradual, e será feita da seguinte forma:

- Para os beneficiários que iniciem a sua pensão até 31 de Dezembro de 2016:
Pensão = $P1 \times C1 + P2 \times C2 : C$
- Para os beneficiários que iniciem a sua pensão a partir de 1 de Janeiro de 2017:
Pensão = $P1 \times C3 + P2 \times C4 : C$

Nestas duas fórmulas, as variáveis P1, P2, C1, C2, C3, C4 e C têm o seguinte significado:

C é o número de anos civis da carreira contributiva relevantes para a taxa de formação;

P1 é a pensão resultante do produto da remuneração de referência que se baseia nos 10 melhores anos dos últimos 15 de contribuições pela taxa de formação de 2% por cada ano civil, com a taxa global de formação limitada entre os 30% e os 80%. Se o número de anos civis com registo de remunerações for inferior a 10, a remuneração de referência obtém-se pelo quociente do total das remunerações pelo produto de 14 vezes o número de anos civis de contribuições relevantes;

P2 é a pensão calculada pelo método que se aplica aos beneficiários inscritos a partir de 1 de Janeiro de 2002;

⁸ O IAS encontra-se fixado em € 419,22

C1 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para a taxa de formação completados até 31 de Dezembro de 2006;

C2 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para a taxa de formação completados a partir de 1 de Janeiro de 2007;

C3 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para a taxa de formação completados até 31 de Dezembro de 2001;

C4 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para a taxa de formação completados a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Em todos estes casos, o factor de sustentabilidade é aplicado á fórmula de cálculo nas pensões de velhice iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 2008 e nas pensões de velhice que resultam da conversão de pensões de invalidez (quando o beneficiário atinge 65 anos). Existem no entanto duas excepções. O factor de sustentabilidade não é aplicado quando a pensão de velhice se obtém pela conversão de uma pensão de invalidez iniciada antes de 31 de Dezembro de 2007 e também não é aplicado em casos de conversão de uma pensão de invalidez absoluta, se o beneficiário tiver recebido esta pensão durante mais de 20 anos, ou estiver inscrito na segurança social a 1 de Julho de 2007 e tiver recebido esta pensão durante mais de metade do tempo que passou entre esta data e a data em que o beneficiário completa 65 anos.

II MEDIDAS DE CONVERGÊNCIA DOS REGIMES

O art. 63º da CRP de 1976⁹ veio estabelecer, em matéria de segurança social e solidariedade, o seguinte:

1. Todos têm direito à segurança social.

2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º.

⁹ Com as alterações introduzidas pelas revisões de 1982, 1989 e 1997

Sobre o regime de protecção social da função pública, a primeira versão da Lei de Bases da Segurança Social (Lei nº28/84 de 14 de Agosto) estabeleceu, no seu artigo 70º, o seguinte:

1 - Os regimes de protecção social da função pública mantêm-se até serem integrados com o regime geral de segurança social num regime unitário.

2 - A integração prevista no número anterior pode ser feita gradualmente, através da unificação das disposições que regulam os esquemas de prestações correspondentes às diversas eventualidades, sem prejuízo de disposições mais favoráveis.

Esta disposição foi reproduzida, quase *ipsis verbis*, nas versões seguintes da mesma Lei.¹⁰

Foi consagrado, também, no artigo 73º da Lei de Bases da Segurança Social, sob a epígrafe *ressalva dos direitos adquiridos e em formação*, o princípio segundo o qual

A regulamentação da presente lei não prejudicará nem as pensões em curso, nem os prazos de garantia vencidos ao abrigo de regulamentos anteriores, nem os quantitativos de pensões que resultam da aplicação destes regulamentos em contrapartida de contribuições creditadas no decurso da sua vigência.

Em conformidade com estas disposições da CRP e da Lei de Bases, foram adoptadas várias medidas legislativas de convergência do regime da Caixa Geral de Aposentações com o regime da Segurança Social, sendo de destacar as seguintes:

1. Decreto-Lei nº 286/93, de 20 de Agosto

Através deste diploma foi estabelecido que as pensões de aposentação dos subscritores inscritos na CGA a partir de 1 de Setembro de 1993 seriam calculadas segundo as regras aplicáveis ao cálculo das pensões do regime geral de segurança social.

2. Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro

As principais alterações introduzidas por este diploma foram as seguintes:

- A Caixa Geral de Aposentações deixou, a partir de 1 de Janeiro de 2006, de proceder à inscrição de novos subscritores;
- O pessoal admitido a partir de 1 de Janeiro de 2006 ao qual, nos termos da legislação até aí vigente, fosse aplicável o regime de protecção social da função pública em matéria de pensões, passou a ser obrigatoriamente inscrito no regime geral da segurança social¹¹;

¹⁰ No artigo 110º da Lei nº 17/2000, de 8 de Agosto, no artigo 110º da Lei nº 32/2002, de 20 de Dezembro, e no artigo 104º da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro (em vigor).

¹¹ As regras de inscrição destes novos trabalhadores da AP na Segurança Social vieram a ser definidas pelo Lei nº 55/2006, de 15 de Março, nos termos do qual estes trabalhadores ficaram abrangidos pelo regime geral de segurança social apenas em relação às eventualidades de invalidez, velhice e morte, tendo sido fixada a taxa contributiva correspondente a essas eventualidades em 23,08%, sendo de 12,8% a cargo dos órgãos e serviços da AP e de 11% a cargo dos trabalhadores. Posteriormente, por força da Lei nº 4/2009, de 29 de Janeiro, estes trabalhadores ficaram abrangidos pelo regime geral de segurança social também em relação às demais eventualidades previstas na Lei de Bases da Segurança Social.

- A idade de 60 anos, que permitia a passagem à situação de aposentação desde que o subscritor contasse 36 anos de serviço, passou a ser progressivamente aumentada até atingir 65 anos em 2015.
- **A pensão de aposentação** dos subscritores inscritos até 31 de Agosto de 1993, passou a ser constituída por duas parcelas calculadas nos termos seguintes:
 - A primeira parcela**, designada por P1, correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005, calculada, grosso modo, segundo a fórmula do Estatuto da Aposentação;
 - A segunda parcela**, com a designação de P2, relativa ao tempo de serviço posterior, calculada, grosso modo, segundo as regras vigentes no âmbito da Segurança Social (artigos 6º a 11º do Decreto-Lei Nº 35/2002, de 19 de Fevereiro), sem limites mínimo ou máximo.
- **A pensão de sobrevivência** atribuída por óbito, ocorrido após 31 de Dezembro de 2005, de subscritor ou de pensionista aposentado a partir de 1 de Janeiro de 2006, passou a corresponder à soma de 50 % de P1 com o valor que resultar da aplicação a P2 das regras do regime geral da segurança social. E a pensão de sobrevivência atribuída por óbito dos subscritores inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993 passou a ser calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social.

3. Lei nº 4/2009, de 29 de Janeiro

A Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, define pela primeira vez, de forma integrada e completa, o sistema de protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, de que se destacam os seguintes aspectos:

- Engloba no seu âmbito subjectivo de aplicação todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as suas funções, inclusive os que, ao abrigo de instrumentos de mobilidade, não desempenham funções públicas, mas que, nos termos da lei, mantêm o respectivo regime de protecção social;
- Engloba no seu âmbito objectivo de aplicação e define como entidades empregadoras, os serviços da administração directa e indirecta do Estado, da administração regional autónoma e da administração autárquica, os órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes, bem como outras entidades que tenham ao seu serviço trabalhadores abrangidos no âmbito subjectivo.
- Enquadra os trabalhadores que exercem funções públicas em dois regimes de protecção social:

a) No regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, Os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação, constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006, bem como os demais trabalhadores, titulares de relação jurídica

de emprego constituída até 31 de Dezembro de 2005, anteriormente enquadrados no regime geral de segurança social;

b) No regime de protecção social convergente, como tal definido nesta Lei, que constitui uma organização e sistema de financiamento próprios, com regulamentação de todas as eventualidades, quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e de atribuição das prestações, incluindo o cálculo dos respectivos montantes, em convergência com o regime geral de segurança social, a que corresponde, em matéria de pensões, o universo de trabalhadores que sejam titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação, constituída até 31 de Dezembro de 2005 e que não estejam abrangidos na alínea anterior.

- O regime de protecção social convergente passa a concretizar os objectivos do sistema previdencial, através de prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdidos, que assumem a natureza de prestações sociais, bem como os objectivos do subsistema de solidariedade relativos a situações de compensação social ou económica, em virtude de insuficiências contributivas ou equivalentes ou de insuficiências prestacionais do sistema previdencial, integrando as eventualidades previstas neste sistema, nomeadamente:

- a) Doença;
- b) Maternidade, paternidade e adopção;
- c) Desemprego;
- d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) Invalidez;
- f) Velhice;
- g) Morte.

Para efeitos do direito às prestações sociais relativas às eventualidades referidas nas alíneas a), b), c) e d), o exercício de funções dos trabalhadores é equiparado a carreira contributiva, e o direito às prestações sociais das eventualidades referidas nas alíneas e), f) e g) depende do pagamento à Caixa Geral de Aposentações de quotizações, por parte dos beneficiários, e de contribuições, por parte dos contribuintes.

No entanto, a falta de pagamento de quotizações e contribuições relativas a períodos de exercício de actividade profissional dos beneficiários que não lhes seja imputável não prejudica o direito às prestações sociais a que se refere o número anterior.

A atribuição e o pagamento das prestações sociais relativas às eventualidades previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 13.º são da responsabilidade directa das entidades empregadoras e constituem encargos destas entidades.

A atribuição e o pagamento das prestações sociais relativas às eventualidades previstas nas alíneas e), f) e g), bem como das prestações por incapacidades permanentes e morte, resultantes de acidentes de trabalho e doenças

profissionais, são da responsabilidade da CGA, sendo financiadas através de quotizações dos trabalhadores e de contribuições das entidades empregadoras.

III REGIME DE PENSÕES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

1. PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E REFORMA

1.1 - ACESSO À PENSÃO DE APOSENTAÇÃO NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

No regime da Caixa Geral de Aposentações (Regime de Convergência) a aposentação pode ocorrer por:

- Iniciativa do subscritor, quando para tal reúna os requisitos;
- Incapacidade;
- Limite de idade;
- Aplicação de legislação específica.

O **direito de aposentação** pressupõe, necessariamente, a qualidade de subscritor e o requisito mínimo de 5 anos de serviço (ou de 3 anos de serviço, no caso de incapacidade absoluta e permanente para toda e qualquer profissão ou trabalho).

A aposentação pode ser requerida pelo próprio - **aposentação voluntária** - ou pode resultar directamente da lei (limite de idade) ou de iniciativa ou decisão da entidade em que o subscritor exerça funções - **aposentação obrigatória**.

A **aposentação** pode qualificar-se como **não antecipada** ou **antecipada**.

Requisitos legalmente exigidos para a concessão da aposentação

A **aposentação não antecipada** verifica-se quando o subscritor estiver numa das seguintes situações:

- Conte, pelo menos, 65 anos de idade e 15 anos de serviço.
- Conte, pelo menos, **5 anos de serviço** ou complete este período com tempo de descontos para outras instituições de previdência (tempo de garantia) e reúna uma das seguintes condições:
 - Atinja o limite de idade para o exercício das suas funções;
 - Seja declarado, pela junta médica da **CGA**, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções;
 - Seja punido com a pena disciplinar de aposentação compulsiva;

- Seja abrangido por legislação especial.
- Conte, pelo menos, **3 anos de serviço** ou complete este período com tempo de descontos para outras instituições de previdência (tempo de garantia) e seja declarado, pela junta médica da CGA, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer profissão ou trabalho.

Os subscritores que tinham, em 31 de Dezembro de 2005, pelo menos, 60 anos de idade e 36 anos de serviço podem aposentar-se quando quiserem. Do mesmo modo, os subscritores que naquela data reuniam condições para se aposentarem antecipadamente, continuam a poder aposentar-se ao abrigo do artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação independentemente de quaisquer outros requisitos.

A aposentação antecipada, que é uma aposentação voluntária, verifica-se quando o subscritor conte, pelo menos, 55 anos de idade, desde que, na data em que completou essa idade, tivesse, pelo menos, 30 anos de serviço.

1. 2 - MOMENTO RELEVANTE PARA A FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APOSENTAÇÃO NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

A pensão de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade é fixada com base na **lei em vigor** e na **situação do requerente** que se verificar no momento em que seja proferida a resolução final do processo pela CGA.

Nas restantes situações, a pensão de aposentação é obrigatoriamente fixada com base na **lei em vigor** e na **situação do requerente** à data em que ocorra o **ato ou facto determinante da aposentação**, isto é, consoante os casos, à data em que:

- O subscritor atinja o limite de idade;
- O subscritor seja declarado incapaz pela junta médica da CGA;
- Se profira decisão que imponha a pena expulsiva.

O tempo de serviço e as alterações remuneratórias posteriores àqueles factos são irrelevantes para a fixação da pensão.

1. 3 - CARGO RELEVANTE PARA A APOSENTAÇÃO

A aposentação dos subscritores da CGA tem por base o **último cargo** pelo qual estejam inscritos na **CGA** na data do ato ou facto determinante.

A parcela da pensão de aposentação dos **subscritores inscritos** na CGA **até 31 de Agosto de 1993** relativa ao serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005 calcula-se, em regra, com base na remuneração do **cargo** pelo qual estivessem inscritos na CGA em 2005-12-31.

Há, porém, situações em que a remuneração relevante nessa parcela da pensão é determinada:

- Com base na média mensal das remunerações correspondentes aos cargos exercidos **nos últimos dois anos** (2004 e 2005) e na proporção do tempo de serviço prestado em cada cargo (certos casos de sucessão de cargos nos dois últimos anos);
- Com base na média mensal das remunerações correspondentes aos cargos ou regimes de trabalho exercidos **nos últimos três anos** (2003 a 2005) e na proporção do tempo de serviço prestado em cada uma dessas situações (caso do pessoal dirigente);
- Com base na média mensal das remunerações sujeitas a desconto de quota auferidas nos últimos três anos (2003 a 2005), com exclusão dos subsídios de férias e de Natal ou prestações equivalentes (subscritores em regime de contrato individual de trabalho).

Ao cálculo da parcela da pensão de aposentação dos **subscritores inscritos** na CGA **até 31 de Agosto de 1993** relativa ao serviço prestado a partir de 1 de Janeiro de 2006, bem como das pensões dos **subscritores inscritos** na CGA **a partir de 1 de Setembro de 1993**, são aplicáveis as regras em vigor para o regime geral da Segurança Social.

1.4 - CÁLCULO DA PENSÃO DE APOSENTAÇÃO

APOSENTAÇÃO ORDINÁRIA:

GRUPO – A

Subscritores inscritos até 1993-08-31 com condições para aposentação até 2005.12.31 (salvaguarda de direitos de 2005)

Os subscritores inscritos até 1993-08-31, com:

- 60 anos de idade e 36 anos de serviço em 2005-12-31 podem aposentar-se de acordo com o regime em vigor nesta data, independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação;
- 36 anos de serviço mas menos de 60 anos de idade (ou da idade que lhes for aplicável, quando beneficiem de um regime especial) em 2005-12-31 podem aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A de acordo com o regime em vigor nesta última data, independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação.

A pensão de aposentação terá uma única parcela e será integralmente calculada com base no Estatuto da Aposentação, correspondendo, em princípio (se não houver lugar à consideração de médias de remunerações), à última remuneração mensal

relevante auferida pelo subscritor no activo à data da aposentação, deduzida da percentagem da quota para a CGA.

Fórmula de cálculo: $(R \times T1) / 36$

em que:

R é a remuneração auferida à data da aposentação, deduzida da quota de 10% para a CGA;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço para a CGA prestado até à data da aposentação, com o limite máximo de 36 anos.

Em alternativa, se mais favorável, aposentam-se nos mesmos termos dos subscritores inscritos até 1993-08-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (Grupo B).

GRUPO - B

Subscritores inscritos até 1993-08-31 com condições para aposentação antecipada até 2005-12-31 (salvuarda de direitos de 2007)

Os subscritores inscritos até 1993-08-31 com, pelo menos, 36 anos de serviço mas menos de 61 anos de idade ou 37 anos de serviço em 2007-12-31 podem aposentar-se de acordo com o regime em vigor nesta última data independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação.

Fórmula de cálculo: $(P1 + P2)$

em que:

P1 é a primeira parcela da pensão, calculada com base no Estatuto da Aposentação e no tempo de serviço que podia ser contado até 2005-12-31;

Fórmula de cálculo de P1: $(R \times T1)/40$

em que:

R é a remuneração auferida até 2005-12-31 revalorizada, deduzida da quota de 11% para a CGA;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço (contados nos termos do Estatuto da Aposentação) passível de ser considerado pela CGA em 2005-12-31, com o limite máximo de 40 anos.

P2 é a segunda parcela da pensão, determinada por aplicação das regras do regime geral de segurança social, à semelhança do que sucede relativamente aos subscritores inscritos a partir de 1993-09-01, com a especialidade de não haver limite mínimo (30%) de taxa de formação da pensão, e corresponde ao tempo de serviço

posterior a 2005-12-31 estritamente necessário para, somado ao da primeira parcela, perfazer a carreira completa de 40 anos.

Fórmula de cálculo de P2: $RR \times T2 \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência

Fórmula de cálculo de RR: $TR / (n \times 14)$

em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas mais elevadas registadas a partir de 2006-01-01 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao contado até 2005-12-31, perfazer a carreira completa de 40 anos;

n é o número de anos civis com registo de remunerações.

T2 é a taxa anual de formação da pensão, entre 2% e 2,3% em função do valor do valor da remuneração de referência e do serviço após 2005;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 2006-01-01, para, somados aos anos registados até 2005-12-31, perfazerem a carreira completa de 40 anos.

GRUPO - C

Subscritores inscritos até 1993-08-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 (sem salvaguarda de direitos)

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos até 1993-08-31 sem 36 anos de serviço e 61 anos de idade ou 37 anos de serviço em 2007-12-31 é calculada da seguinte forma:

Fórmula de cálculo: $(P1 + P2) \times FS$

em que:

P1 é a primeira parcela da pensão, calculada com base no Estatuto da Aposentação e no tempo de serviço que podia ser contado até 2005-12-31;

Fórmula de cálculo de P1: $(R \times T1)/40$

em que:

R é a remuneração auferida até 2005-12-31 revalorizada, deduzida da quota de 11% para a CGA (limitada a 12 IAS, salvo se a pensão, calculada como o P2 da Lei n.º 60/2005, de 29 Dezembro, com base na remuneração mensal média desde 1993, for superior);

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço (contados nos termos do Estatuto da Aposentação) passível de ser considerado pela CGA em 2005-12-31, com o limite máximo de 40 anos;

P2 é a segunda parcela da pensão, determinada por aplicação das regras do regime geral de segurança social, à semelhança do que sucede relativamente aos subscritores inscritos a partir de 1993-09-01, com a especialidade de não haver limite mínimo (30%) de taxa de formação da pensão, e corresponde ao tempo de serviço posterior a 2005-12-31 estritamente necessário para, somado ao da primeira parcela, perfazer a carreira completa de 40 anos.

Fórmula de cálculo de P2: $RR \times T2 \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência

Fórmula de cálculo de RR: $TR / (n \times 14)$

em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas mais elevadas registadas a partir de 2006-01-01 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao contado até 2005-12-31, perfazer a carreira completa de 40 anos;

n é o número de anos civis com registo de remunerações

T2 é a taxa anual de formação da pensão, entre 2% e 2,3% em função do valor do valor da remuneração de referência e do serviço após 2005;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 2006-01-01, para, somados aos anos registados até 2005-12-31, perfazerem a carreira completa de 40 anos.

FS é o valor publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística denominado de factor de sustentabilidade

Fórmula de cálculo de FS: $EMV\ 2006 / EMV\ \text{ano } i-1$

em que:

EMV 2006 é a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006

EMV ano i-1 é a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão.

GRUPO - D

**Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para
aposentação até 2005-12-31 (salvaguarda de direitos de 2005)**

Os subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com:

- 60 anos de idade e 36 anos de serviço em 2005-12-31 podem aposentar-se de acordo com o regime em vigor nesta data, independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação;
- 36 anos de serviço mas menos de 60 anos de idade (ou da idade que lhes for aplicável, quando beneficiem de um regime especial) em 2005-12-31 podem aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A de acordo com o regime em vigor nesta última data, independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação.

Para aqueles que em 2001-12-31 tivessem já completado o prazo de garantia (5 anos), bem como para os que venham a aposentar-se até 2016-12-31, o valor da pensão a atribuir é o que resultar da mais favorável das seguintes três modalidades (quando, por aplicação do cálculo das 2.ª e 3.ª modalidades, o montante da pensão estatutária for igual ou inferior aos limites mínimos de pensão garantidos, é obrigatoriamente atribuída a pensão calculada pela 1.ª modalidade):

1.ª modalidade - (Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro)

Fórmula de cálculo: $RR \times T \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência

Fórmula de cálculo de RR: $R / 140$

em que:

R é o total das 140 remunerações dos 10 anos civis a que correspondam as remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 15 anos da carreira contributiva até ao mês de início da pensão, com registo de remunerações

T é a taxa anual de formação da pensão de 2%

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respectivamente, 15 e 40

2.ª modalidade - (artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19/2)

Fórmula de cálculo: $RR \times T \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência

Fórmula de cálculo de RR: $TR / (n \times 14)$

em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva;

n é o número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40 (quando o número de anos civis com registo de remunerações for superior a 40, considera-se, para apuramento de RR, a soma das 40 remunerações anuais, revalorizadas, mais elevadas)

T é a taxa anual de formação da pensão, de 2% para os subscritores com até 20 anos de serviço à data da aposentação e entre 2% e 2,3% para os restantes, de acordo com o Quadro II.

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respectivamente, 15 e 40

3.ª modalidade - (artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19/2)

Fórmula de cálculo: $(P1 \times C1) + (P2 \times C2) / C$

em que:

P1 é a pensão calculada de acordo com a 1.ª modalidade;

P2 é a pensão calculada de acordo com a 2.ª modalidade;

C1 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 2001-12-31;

C2 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados após 2001-12-31;

C é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão.

A pensão dos subscritores que venham a aposentar-se após 2016-12-31 sem que tivessem já, em 2001-12-31, completado o prazo de garantia (5 anos) é a que resultar da mais favorável das 2.ª e 3.ª modalidades (se o montante da pensão estatutária resultante da aplicação da 2.ª for igual ou inferior aos limites mínimos de pensão garantidos, é obrigatoriamente atribuída a pensão calculada pela 3.ª)

Em alternativa, se mais favorável, aposentam-se nos mesmos termos dos subscritores inscritos em 2006-01-01 e 2007-12-31 (**Grupo E** ou **Grupo F**, consoante a aposentação ocorra até ou após 2016-12-31, respectivamente)

GRUPO – E

Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (salvaguarda de direitos de 2007) aposentados até 2016-12-31

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 que contassem, pelo menos, 36 anos de serviço e 61 anos de idade ou 37 anos de serviço em 2007-12-31 e que se aposentem até 2016-12-31 é a que resultar da mais favorável das seguintes duas modalidades:

1.ª modalidade - (artigo 33.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Fórmula de cálculo: $(P1 \times C1) + (P2 \times C2) / C$

em que:

P1 é a pensão calculada de acordo com a 1.ª modalidade do **Grupo D**;

P2 é a pensão calculada de acordo com a 2.ª modalidade do **Grupo D**;

C1 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 2006-12-31;

C2 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados após 2006-12-31;

C é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão.

2.ª modalidade - (artigo 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Fórmula de cálculo: corresponde à 2.ª modalidade do **Grupo D**.

GRUPO – F

Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (salvaguada de direitos de 2007) que se aposentem após 2016-12-31

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 que venham a requerê-la após 2016-12-31 é a que resultar da mais favorável das seguintes duas modalidades:

1.ª modalidade - (artigo 33.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Fórmula de cálculo: corresponde à 3.ª modalidade do **Grupo D**.

2.ª modalidade - (artigo 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Fórmula de cálculo: corresponde à 2.ª modalidade do **Grupo D**.

GRUPO – G

Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 (sem salvaguarda de direitos) que se aposentem até 2016-12-31

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 que se aposentem até 2016-12-31 é a que resultar da mais favorável das seguintes duas modalidades:

1.ª modalidade - (artigo 33.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Fórmula de cálculo: $[(P1 \times C1) + (P2 \times C2) / C] \times FS$

em que:

P1 é a pensão calculada de acordo com a 1.ª modalidade do **Grupo D**, com a seguinte especialidade: P1 está limitado a 12 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), salvo se P2 for superior a P1 (neste caso não se aplica qualquer limite) ou se P1 for superior a P2 e este, por sua vez, superior a 12 vezes o IAS (neste caso aplica-se na totalidade a 2.ª modalidade do Grupo D, não havendo, por isso, lugar a P1 e P2);

P2 é a pensão calculada de acordo com a 2.ª modalidade do **Grupo D**;

C1 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 2006-12-31;

C2 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados após 2006-12-31;

C é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão;

FS é o factor de sustentabilidade, tal como definido no **Grupo C**.

2.ª modalidade - (artigo 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Fórmula de cálculo: $(RR \times T \times N) \times FS$

em que:

RR é a remuneração de referência

Fórmula de cálculo de RR: $TR / (n \times 14)$

em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva;

n é o número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40 (quando o número de anos civis com registo de remunerações for superior a 40,

considera-se, para apuramento de RR, a soma das 40 remunerações anuais, revalorizadas, mais elevadas);

T é a taxa anual de formação da pensão, de 2% para os subscritores com até 20 anos de serviço à data da aposentação e entre 2% e 2,3% para os restantes, de acordo com o Quadro I;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respectivamente, 15 e 40;

FS é o factor de sustentabilidade, tal como definido no **Grupo C**.

GRUPO – H

Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 (sem salvaguarda de direitos) que se aposentem após 2016-12-31

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 que se aposentem após 2016-12-31 é a que resultar da mais favorável das seguintes duas modalidades:

1.ª modalidade - (artigo 33.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Fórmula de cálculo: $[(P1 \times C1) + (P2 \times C2) / C] \times FS$

em que:

P1 é a pensão calculada de acordo com a 1.ª modalidade do **Grupo D**, com a seguinte especialidade: P1 está limitado a 12 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), salvo se P2 for superior a P1 (neste caso não se aplica qualquer limite) ou se P1 for superior a P2 e este, por sua vez, superior a 12 vezes o IAS (neste caso aplica-se na totalidade a 2.ª modalidade do **Grupo D**, não havendo, por isso, lugar a P1 e P2);

P2 é a pensão calculada de acordo com a 2.ª modalidade do **Grupo D**;

C1 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 2001-12-31;

C2 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados após 2001-12-31;

C é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão;

FS é o factor de sustentabilidade, tal como definido no **Grupo C**.

2.ª modalidade - (artigo 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Fórmula de cálculo: corresponde à 2.ª modalidade do **Grupo G**.

GRUPO - I

Subscritores inscritos após 2001-12-31 com condições para aposentação até 2005-12-31 (salvaguarda de direitos de 2005) ou com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (salvaguarda de direitos de 2007)

A pensão dos subscritores inscritos após 2001-12-31 com

- 60 anos de idade e 36 anos de serviço em 2005-12-31
- 36 anos de serviço mas menos de 60 anos de idade (ou da idade que lhes for aplicável, quando beneficiem de um regime especial) em 2005-12-31 que venham a aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A;
- 36 anos de serviço e 61 anos de idade ou 37 anos de serviço em 2007-12-31;

é calculada de acordo com a 2.ª modalidade definida para o **Grupo D**.

GRUPO - J

Subscritores inscritos após 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 (sem salvaguarda de direitos)

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos após 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 é calculada de acordo com a fórmula correspondente à 2.ª modalidade do **Grupo G**.

1. 5 - APOSENTAÇÃO POR INCAPACIDADE ABSOLUTA GERAL:

Em matéria de aposentação com fundamento em incapacidade, é necessário distinguir entre a incapacidade permanente e absoluta para as funções exercidas (que continua a ser suficiente para justificar o reconhecimento do direito à aposentação) da incapacidade absoluta geral, isto é, a incapacidade permanente e absoluta para toda e qualquer profissão ou trabalho, a qual beneficia de um regime mais favorável, assente em:

- Um prazo de garantia de 3 anos;
- Um valor mínimo igual à pensão mínima garantida no regime geral da segurança social correspondente a 40 anos;

- Não aplicação do factor de sustentabilidade até que o pensionista atinge a idade de 65 anos, momento em que a pensão é alterada, através da multiplicação do valor que tiver nessa data pelo factor de sustentabilidade correspondente a esse ano (o factor sustentabilidade nunca é aplicado aos pensionistas que, à data em que completem 65 anos de idade, tiverem recebido pensão de aposentação atribuída com fundamento em incapacidade absoluta geral por um período superior a 20 anos).

1. 6 - APOSENTAÇÃO ANTECIPADA:

Os subscritores com 36 anos ou mais anos de serviço em 2005-12-31 que tenham a pensão de aposentação antecipada calculada de acordo com as regras existentes até àquela data (**Grupo A, Grupo D e Grupo I**) têm uma penalização de 4,5% do valor da pensão por cada ano ou fracção de antecipação da aposentação em relação à idade em que o subscritor poderia, normalmente, aposentar-se, de acordo com a legislação aplicável à sua situação (65 anos ou idade inferior quando prevista em estatuto especial).

Por exemplo, se o interessado podia aposentar-se, normalmente, com 65 anos e lhe faltarem 3 anos e 1 dia para os completar, a penalização será correspondente a 4 anos (18% do valor da pensão) e, se lhe faltar 1 dia para completar os 65 anos, a penalização será correspondente a 1 ano (4,5%).

Nos casos em que o subscritor beneficie de estatuto especial que lhe permita passar à situação de aposentação voluntária antes de completar os 65 anos, a penalização será calculada em função dos anos que falem para atingir a idade em que poderia requerer a aposentação ao abrigo desse estatuto especial.

Para os subscritores que em 2005-12-31 tinham menos de 36 anos de serviço e aqueles que, tendo embora 36 anos de serviço naquela data, não vejam a respectiva pensão de aposentação antecipada calculada de acordo com as regras então em vigor (**Grupo A, Grupo D e Grupo I**) têm uma penalização de 0,5% por cada mês ou fracção de antecipação da aposentação em relação à idade em que poderiam, normalmente, aposentar-se, de acordo com a legislação aplicável à sua situação (65 anos ou idade inferior quando prevista em estatuto especial).

O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido em 1 ano por cada módulo de 3 anos que o tempo de serviço exceder 36 anos, para os subscritores do **Grupo A**, do **Grupo D** ou do **Grupo I** que tenham a pensão calculada de acordo com as regras em vigor em 2005-12-31.

O número de meses de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução a pensão é reduzido em 12 meses por cada período de 3 anos que o tempo de serviço, aos 55 anos de idade, exceder os 30 anos, para os restantes subscritores.

As penalizações aplicadas ao valor da pensão de aposentação antecipada no momento do seu cálculo são definitivas, isto é, não são posteriormente reduzidas, nomeadamente em função da evolução da idade do pensionista.

1. 7 - PENSÃO BONIFICADA:

A pensão de aposentação atribuída aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações com 65 anos de idade e 15 anos de serviço é calculada nos termos gerais e bonificada pela aplicação de um factor determinado pela fórmula $1 + y$, em que y é igual à taxa global de bonificação, que corresponde ao produto da taxa mensal do Quadro II, em função do tempo de serviço no momento do ato determinante do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições acima referidas e aquele ato determinante, com o limite de 70 anos.

| Quadro III Taxa de bonificação mensal da pensão | |
|--|-----------------------------------|
| Tempo de serviço no momento da aposentação (anos) | Taxa de bonificação mensal (%) |
| 15 a 24 | 0,33 |
| 25 a 34 | 0,50 |
| 35 a 39 | 0,65 |
| Superior a 39 | 1,00 |

A pensão dos subscritores que possam aposentar-se antecipadamente, com fundamento no artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação, sem redução da pensão e optem por não o fazer é bonificada pela aplicação da taxa global resultante do produto de uma taxa mensal de 0,65% pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições de acesso à aposentação antecipada sem redução e a data do ato determinante da aposentação, até ao limite do momento em que o subscritor completou 65 anos de idade e 15 anos de serviço.

Para efeitos de apuramento das taxas de bonificação da pensão, relevam apenas os meses de exercício efectivo de funções a partir de 2008-01-01.

O montante da pensão bonificada não pode, em nenhuma circunstância, ser superior a 90% da última remuneração mensal do subscritor.

1. Escalões de valores das pensões de aposentação em 31 de Dezembro de 2011 (CGA)

Em 31 de Dezembro de 2012, os escalões dos valores das pensões de aposentação pagas pela CGA eram os seguintes:

Quadro IV

| ESCALÕES DE PENSÕES (€) | | NÚMERO DE APOSENTADOS | % |
|-------------------------|----------|-----------------------|------|
| De | Até | | |
| 00,00 | 237,37 | 27 457 | 5,9 |
| 237,38 | 250,00 | 30 453 | 6,6 |
| 250,01 | 500,00 | 39 142 | 8,5 |
| 500,01 | 750,00 | 70 864 | 15,3 |
| 750,01 | 1 000,00 | 61 354 | 13,3 |
| 1 000,01 | 1 500,00 | 80 282 | 17,4 |
| 1 500,01 | 2 000,00 | 45 794 | 9,9 |
| 2 000,01 | 2 500,00 | 53 600 | 11,6 |
| 2 500,01 | 3 000,00 | 37 358 | 8,1 |
| 3 000,01 | 4 000,00 | 10 586 | 2,3 |
| 4 000,01 | 5 000,00 | 3 859 | 0,8 |
| Superior a 5 000,00 | | 1 697 | 0,4 |
| TOTAIS | | 462 446 | 100% |

2. Escalões de valores das pensões de reforma em 31 de Dezembro de 2011 (SS)

No âmbito da Segurança Social existiam, em 31 de Dezembro de 2011, 1 856 621 reformados, cujas pensões se integravam nos seguintes escalões:

Quadro V

| ESCALÕES DE PENSÕES (€) | % |
|-------------------------|------|
| Inferiores a 250,00 | 12,9 |
| Inferiores a 419,00 | 76,0 |
| Entre 419,00 e 629,00 | 10,5 |
| Entre 629,00 e 2 515,00 | 12,9 |
| Superiores a 2 515,00 | 0,6 |

3. Valor médio mensal das pensões de aposentação/reforma na Caixa Geral de Aposentações e na Segurança Social

Quadro VI)

| | ANOS | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|-------------|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|------|
| SEG. SOCIAL | INVALIDEZ | 365,07 | 377,47 | 389,08 | 392,43 | 399,33 | |
| SEG. SOCIAL | VELHICE | 436,72 | 454,24 | 472,08 | 477,03 | 481,69 | |

| | | | | | | | |
|------------|--------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| CGA | TOTAL | 1 168,63 | 1 200,87 | 1 240,44 | 1 253,91 | 1 263,51 | 1 271,53 |
|------------|--------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|

4. Duração média das pensões de aposentação/reforma na Segurança Social e na Caixa Geral de Aposentações

(Quadro VII)

| | ANOS | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|--------------------|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| SEG. SOCIAL | INVALIDEZ | 16,4 | 16,7 | 17,0 | 17,3 | 17,5 | |
| SEG. SOCIAL | VELHICE | 8,1 | 8,2 | 8,4 | 8,5 | 8,6 | |
| CGA | TOTAL | 15,7 | 16,2 | 16,8 | 17,3 | 17,7 | 18,1 |

5. Idade média dos aposentados/reformados na Segurança Social e na Caixa Geral de Aposentações, à data do óbito:

(Quadro VIII)

| | ANOS | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|--------------------|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| SEG. SOCIAL | INVALIDEZ | 56,1 | 56,1 | 56,2 | 56,3 | 56,3 | |
| SEG. SOCIAL | VELHICE | 72,7 | 72,8 | 72,9 | 73,0 | 73,1 | |
| CGA | TOTAL | 76,6 | 76,9 | 77,4 | 77,8 | 78,0 | 78,4 |

Fonte: CNP/ISS, IP/CGA

V

FINANCIAMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

No ano de 2011, a estrutura da aplicação de recursos e das fontes de financiamento da Caixa Geral de Aposentações foi a seguinte:

APLICAÇÃO DE RECURSOS

(Quadro IX)

| | | |
|---|------------------|-------------------------|
| Pensões | | |
| Aposentação | 7 142 218 908,70 | |
| Sobrevivência | 808 598 088,63 | |
| | | 7 950 816 997,33 |
| Outras prestações | | 33 260 129,93 |
| Outras despesas | | 28 829 485,84 |
| Encargos financeiros | | 6 519 443,19 |
| Transferência Inst. Comunitárias | | 513 890,91 |
| Aplicações financeiras | | 764 762 098,82 |
| Amortização de empréstimos bancários | | 135 543 298,20 |
| Saldo da gerência de dotações orçamentais | | 79 415 735,28 |
| | | 8 999 661 079,50 |

FONTES DE FINANCIAMENTO

(Quadro X)

| | | |
|--|------------------|-------------------------|
| Quotas e contribuições | | |
| Quotas | 1 204 799 042,21 | |
| Contribuição de Entidades | 1 621 806 479,07 | |
| Contribuição Extra. Solidariedade | 20 257 427,18 | 2 846 862 948,46 |
| Dotações do Orçamento do Estado | | |
| Comparticipação do OE | 4 214 632 652,00 | |
| Resp. Estado Pag. Pensões | 248 361 820,00 | |
| Contagens de tempo (ex-combatentes) | 5 610 000,00 | 4 468 604 472,00 |
| Entidades por pagamento de pensões e outras prestações | | 500 785 902,31 |
| Outras receitas | | 12 539 888,24 |
| Transferência DL 140-B/2010 (PT) | | 476 160 509,04 |
| Transferência DL 88/2012 (BPN) | | 96 768 004,00 |
| Aplicações financeiras - reembolso e rendimento de títulos | | 447 734 418,96 |
| Empréstimos bancários | | 135 543 298,20 |
| Transferências Inst. Comunitárias | | 127 113,16 |
| Saldo transitado da gerência anterior | | 14 534 525,13 |
| | | 8 999 661 079,50 |

Como se vê, os encargos com o pagamento de pensões de aposentação e de sobrevivência absorvem quase 90% dos recursos financeiros da Caixa Geral de Aposentações.

E esses recursos são constituídos, na sua esmagadora maioria, pelas quotas dos subscritores (€1 204 799 042,21), pelas contribuições das entidades patronais (€1 621 806 479,07) e pela chamada participação do OE (€4 214 632 652,00).

Assim, no ano de 2011, a contribuição do Estado – incluídas as entidades autónomas – para o financiamento dos encargos da CGA, a título de contribuição como entidade patronal e de participação, foi de € 6 134 700 988,49.

Importa notar que o Estado contribui também para a Segurança Social, como entidade patronal, em relação aos trabalhadores da Administração Pública inscritos no regime geral de segurança social, em que se incluem todos os admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2006, cujo montante desconhecemos.

Importa notar, porém, que o Estado só muito recentemente passou a pagar à CGA a contribuição devida pela entidade patronal. Com efeito, só através da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro de 2008, é que foi estabelecida a obrigação de todos os serviços e organismos da administração directa do Estado, independentemente do seu grau de autonomia, mesmos os que em 31 de Dezembro de 2008 não estivessem abrangidos pela obrigação de contribuição mensal para a CGA, I. P., passarem a contribuir mensalmente com 7,5 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social da função pública, em matéria de pensões, ao seu serviço¹².

¹² Essa quota foi elevada para 15% pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, e para 20% pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

Em 2008, o montante das quotas pagas pelos subscritores foi de € 1 433 211 377,10, o montante das contribuições das entidades patronais foi de € 865 108 611,73 e o montante constituído pela chamada comparticipação do OE foi de € 3 396 097 000,00.

Anteriormente, a Administração Pública Central não contribuía, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações. E apenas algumas entidades com autonomia financeira contribuía, enquanto entidades patronais, para o financiamento da CGA, mas com uma contribuição simbólica, que não ultrapassava, em regra, a percentagem das quotas dos trabalhadores.

Como se referiu já, o sistema de financiamento da CGA, desde o seu início e até aos anos mais recentes, era apenas o que se encontra previsto nos artigos 139º do Estatuto da Aposentação e no artigo 71º do Estatuto das Pensões de sobrevivência, nos termos dos quais *“O Estado contribuirá anualmente para a Caixa Geral de Aposentações com a quantia necessária para assegurar o equilíbrio financeiro da instituição, inscrevendo a verba respectiva no orçamento de despesa do Ministério das Finanças”*.

Daí que a Caixa Geral de Aposentações nunca tenha disposto de qualquer fundo destinado a assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de encargos com pensões.

Sempre se limitou a receber, anualmente, do orçamento do Ministério das Finanças, a quantia necessária para, juntamente com as quotas dos trabalhadores e as reduzidas contribuições das entidades públicas autónomas, assegurar o pagamento das pensões e suportar as despesas com a administração do regime.

No período de 1975 a 2011, a evolução do financiamento do sistema, constituído, por um lado, pela contribuição do Estado e, por outro, pelas quotas dos subscritores e pela comparticipação de entidades autónomas, foi a seguinte:

Quotas e contribuições

| (Quadro XI) | | (em contos) ¹³ |
|-------------|--------------------|--|
| ANO | Subsídio do Estado | Quotas dos subscritores e contribuições de entidades autónomas |
| 1975 | 840 000 | 1 662 609 |
| 1985 | 28 776 263 | 22 474 430 |
| 1995 | 233 000 000 | 192 560 984 |
| 2005 | 3 218 764 256,00 | 2 025 360 455,19 |
| 2011 | 4 202 226 912,00 | 3 363 352 514,35 |

¹³ Os valores relativos aos anos de 2005 e 2011 encontram-se expressos em euros.

Fundos de pensões e encargos transferidos para a Caixa Geral de Aposentações

Apresenta-se, de seguida, a evolução dos fundos de pensões de Macau e de empresas de capitais públicos, integrados na CGA, tendo em vista a reestruturação dessas entidades ou a sua incapacidade financeira para o adequado provisionamento desses fundos, ou com o objectivo de redução do défice do OE.

Como se pode verificar, o valor total das reservas constituídas na CGA para assegurar as responsabilidades transferidas com esses fundos, que ascendia a M€ 7 141,8, encontravam-se reduzidas, em 31 de Dezembro de 2011, a cerca de 58,7% desse valor.

Importa notar que a tendência vai no sentido do aumento das responsabilidades da CGA e da redução da capacidade das respectivas provisões para fazer face a tais responsabilidades, por via da redução das correspondentes populações activas e da fraca capacidade de geração de valor através da aplicação de recursos nos mercados financeiros.

Evolução das reservas dos “Fundos de Pensões” integrados na CGA

(Quadro XII)

(Unidade M€)

| FUNDOS | ANO DE CONSTITUIÇÃO | RESERVA INICIAL | RESERVA EM 2011.01.01 | RESERVA EM 2011.12.31 |
|--------------|---------------------|-----------------|-----------------------|-----------------------|
| BNU | 1996 | 254,3 | 28,2 | 1,9 |
| DRAGAPOR | 1998 | 7,7 | 6,0 | 4,3 |
| RDP I | 1999 | 28,4 | 13,6 | 8,6 |
| MACAU | 1997 | 115,2 | 28,0 | 8,4 |
| INDEP | 2002 | 26,0 | 7,9 | 4,0 |
| CTT | 2003 | 807,7 | 16,9 | - |
| RDP II | 2003 | 47,2 | 38,3 | 25,8 |
| INCM | 2004 | 137,8 | 108,4 | 74,4 |
| ANA | 2004 | 173,6 | 128,1 | 87,5 |
| NAV | 2004 | 235,7 | 190,4 | 133,5 |
| CGD | 2004 | 2.504,4 | 1.973,1 | 1.383,1 |
| PT | 2011 | 2.418,4 | 2.418,4 | 2.125,9 |
| MACONI | 2011 | 385,4 | 385,4 | 334,6 |
| TOTAL | | 7.141,8 | 5.342,6 | 4.192,0 |

Fonte : Caixa Geral de Aposentações

Número total de aposentados/reformados integrados nos fundos de pensões

(Quadro XIII)

| FUNDOS | 2009 | 2010 | 2011 |
|--------------|---------------|---------------|---------------|
| BNU | 2 414 | 2 325 | 2 260 |
| DRAGAPOR | 93 | 81 | 78 |
| RDP I | 705 | 686 | 672 |
| MACAU | 2 118 | 2 043 | 1 981 |
| INDEP | 1 144 | 1 107 | 1 067 |
| CTT | 15 557 | 15 577 | 15 763 |
| RDP II | 189 | 191 | 211 |
| INCM | 886 | 874 | 878 |
| ANA | 1 261 | 1 250 | 1 260 |
| NAV | 504 | 502 | 505 |
| CGD | 5 955 | 6 248 | 6 715 |
| PT | | | 8 142 |
| MACONI | | | 933 |
| TOTAL | 30 826 | 30 884 | 40 465 |

Fonte : Caixa Geral de Aposentações

Pensões pagas pelos Fundos de Pensões

(Quadro XIV)

(Em m€)

| FUNDOS | 2009 | 2010 | 2011 |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| BNU | 22 939,45 | 22 521,57 | 21 960,04 |
| DRAGAPOR | 383,14 | 369,50 | 348,60 |
| RDP I | 1 797,86 | 1 770,05 | 1 709,34 |
| MACAU | 15 267,72 | 14 986,55 | 14 699,94 |
| INDEP | 2 391,11 | 2 352,28 | 2 286,34 |
| CTT ¹⁴ | 174 437,51 | 175 507,41 | 25 246,93 |
| RDP II | 3 435,69 | 3 484,66 | 3 959,91 |
| INCM | 8 582,95 | 8 768,91 | 8 822,39 |
| ANA | 11 310,24 | 11 350,13 | 11 597,62 |
| NAV | 12 831,93 | 13 169,32 | 13 528,71 |
| CGD | 114 806,03 | 120 690,52 | 127 463,89 |
| PT | | 9 518,85 | 129 007,12 |
| MACONI | | | 16 341,05 |
| TOTAL | 368 183,62 | 384 489,76 | 376 971,89 |

Fonte : Caixa Geral de Aposentações

¹⁴ O fundo de reserva dos CTT esgotou-se em Março de 2011, razão pela qual esse fundo suportou, nesse ano, apenas o montante de € 25 246,93. O respectivo diferencial das responsabilidades anuais foi suportado por receitas do OE.

VI
SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE PENSÕES DA CGA

1. As contribuições para o financiamento do regime de pensões da função pública

No âmbito da Segurança Social, as entidades patronais e os trabalhadores sempre contribuíram para o financiamento do sistema.

O Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, fixou as taxas contributivas aplicáveis no âmbito do regime dos trabalhadores por conta de outrem, estabelecendo que a taxa contributiva global é, em regra, de 34,75% das remunerações pensionáveis, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% aos trabalhadores.

O Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho, procedeu, por sua vez, à desagregação daquela taxa contributiva, por eventualidade, nos termos seguintes:

(Quadro XV)

| Eventualidades | Taxa desagregada (percentagem) | | | | |
|---------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|-----------------------|---|
| | Total | Custo técnico | Administração | Solidariedade laboral | Políticas activas de emprego e valorização profissional |
| Encargos familiares | 2,15 | 1,90 | 0,06 | 0,19 | |
| Doença | 3,05 | 2,70 | 0,08 | 0,27 | |
| Doença profissional | 0,50 | 0,16 | 0,00 | 0,34 | |
| Maternidade | 0,73 | 0,65 | 0,02 | 0,06 | |
| Desemprego | 5,22 | 3,59 | 0,11 | 0,36 | 1,16 |
| Invalidez | 3,42 | 2,51 | 0,08 | 0,25 | 0,58 |
| Velhice | 16,01 | 14,16 | 0,44 | 1,41 | |
| Morte | 3,67 | 3,25 | 0,10 | 0,32 | |
| Total global | 34,75 | 28,92 | 0,89 | 3,20 | 1,74 |

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 200/99, a determinação desta taxa contributiva tem por base, relativamente à protecção diferida – que é o caso das prestações da responsabilidade da CGA -, o cálculo actuarial desenvolvido numa óptica de fundeamento por capitalização e, relativamente à protecção imediata, a projecção da taxa técnica verificada em 1997.

Esta matéria encontra-se regulada, actualmente, nos artigos 49º a 60º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei nº 140-B/2010, de 30 de Dezembro, pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, e pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

O artigo 51º deste Código, mantendo embora a percentagem global da taxa em 34,75 % das remunerações pensionáveis (11% a cargo dos trabalhadores e 23,75% a cargo das

entidades patronais, alterou a sua desagregação pelas eventualidades por ela cobertas, que passou a ser a seguinte:

(Quadro XVI)

| Eventualidade | Taxa desagregada (percentagem) | | | | |
|---------------------|--------------------------------|---------------|---------------|-----------------------|---|
| | Total | Custo técnico | Administração | Solidariedade laboral | Políticas activas de emprego e valorização profissional |
| Doença | 1,41 | 1,33 | 0,03 | 0,04 | |
| Doença profissional | 0,50 | 0,06 | 0,00 | 0,44 | |
| Parentalidade | 0,76 | 0,72 | 0,02 | 0,02 | |
| Desemprego | 5,14 | 3,76 | 0,09 | 0,12 | 1,16 |
| Invalidez | 4,29 | 3,51 | 0,09 | 0,12 | 0,58 |
| Velhice | 20,21 | 19,10 | 0,48 | 0,63 | |
| Morte | 2,44 | 2,31 | 0,06 | 0,08 | |
| Total global | 34,75 | 30,79 | 0,77 | 1,45 | 1,74 |

No nº 2 do citado artigo 51º do Código estabelece-se que “a taxa contributiva global desagregada deve ser revista quinquenalmente, com base em estudos actuariais a desenvolver para o efeito”.

Considerando as eventualidades cujas prestações integram os encargos da CGA, de base contributiva, deveria ter sido fixada, oportunamente, a taxa global correspondente a tais prestações, também com base em cálculo actuarial desenvolvido numa óptica de fundeamento por capitalização, fixando-se a parcela a cargo do trabalhador e a parcela a cargo das entidades empregadoras – a Administração Central do Estado e as entidades públicas autónomas com trabalhadores ao seu serviço inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

O que nunca aconteceu.

Enquanto impunha a previdência às empresas privadas, o Estado não foi, ele próprio, previdente.

Preferiu cobrar uma quota aos trabalhadores ao seu serviço – que acompanhou de perto a percentagem estabelecida para os trabalhadores inscritos na Segurança Social – e inscrever, anualmente, no Orçamento do Estado a verba necessária para cobrir os encargos da CGA com pensões.

Tal como ficou exposto acima, em 1975 o número de aposentados representava ¼ dos subscritores no activo – 403 272 subscritores e 52 002 aposentados.

Em 2012, o número dos subscritores no activo aproxima-se do número dos aposentados dos aposentados – 531 814 subscritores e 462 446 aposentados.

O chamado *subsídio anual do Estado* à CGA – que corresponde ao que deveria ter sido pago oportunamente a título de contribuição da entidade patronal Estado – era de 840.000 contos em 1975 e de 4.214.632.652,00 euros em 2012.

Por outro lado, a este *subsídio do Estado* acresce a sua contribuição para a Segurança Social, relativa aos trabalhadores admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2006 – cujo montante desconhecemos – em virtude de os trabalhadores da Administração Pública terem passado a ser inscritos na Segurança Social a partir dessa data.

Relativamente à contribuição para o financiamento da CGA, a situação tende a gravar-se substancialmente a curto prazo. Com efeito, desde 1 de Janeiro de 2006 o número de subscritores da CGA é cada vez mais reduzido e continuará a reduzir-se a uma cadência de cerca de 20 000 a 30 000 em cada ano, com a conseqüente diminuição da receita da CGA proveniente das quotas dos subscritores.

Enquanto isso, o número de aposentados continuará a aumentar¹⁵ e só mais tarde estabilizará e passará a decrescer.¹⁶

Por outro lado, a contribuição do Estado para a Segurança Social também aumentará, com a chegada de novos trabalhadores à Administração Pública que agora são inscritos na Segurança Social.

Como se referiu já, o Estado não criou, oportunamente, um regime de financiamento do seu sistema privativo de pensões, adequado à realidade desse sistema, isto é, tendo em conta a fórmula de cálculo das pensões mais favorável aos trabalhadores, a passagem à situação de aposentação em idade mais baixa e uma média de remunerações mais elevada.¹⁷

Mas, no tocante às perspectivas de evolução e à sustentabilidade deste sistema, importa notar, por outro lado, o seguinte:

Como se referiu já, os subscritores da CGA inscritos a partir de 1993 terão as suas pensões calculadas segundo as regras da Segurança Social.

(Quadro XVII)

| ANOS | NOVOS SUBSCRITORES |
|--------------|--------------------|
| 1993 | 31 496 |
| 1994 | 32 943 |
| 1995 | 30 853 |
| 1996 | 30 107 |
| 1997 | 24 857 |
| 1998 | 37 497 |
| 1999 | 40 798 |
| 2000 | 50 608 |
| 2001 | 38 264 |
| 2002 | 29 650 |
| 2003 | 29 351 |
| 2004 | 24 700 |
| 2005 | 20 607 |
| TOTAL | 421 731 |

¹⁵ Em função do aumento da esperança média de vida.

¹⁶ Em função da morte e da redução do número de subscritores que passam, anualmente, à situação de aposentação.

¹⁷ Note-se que o nível de escolaridade na Administração Pública é muito mais elevado. 56% dos trabalhadores da AP têm formação superior, enquanto que no sector privado a percentagem é de 16%.

Ora, como se pode ver por este quadro, dos actuais 531 814 subscritores da CGA, 421.731 foram inscritos desde 1993.

Temos assim que, cerca de 80% dos actuais subscritores da CGA terão a sua pensão de aposentação calculada exclusivamente com base nas regras em vigor no âmbito da Segurança Social.

Sendo que os restantes cerca de 20% terão a parcela da sua pensão correspondente ao tempo de serviço prestado a partir de 1 de Janeiro de 2006 calculada, também, com base nas regras em vigor no âmbito da Segurança Social.

Depois, as regras de cálculo das pensões de reforma no âmbito da Segurança Social sofreram, em 2007 (D. L. nº 187/2007), alterações que determinaram uma redução significativa do valor das futuras pensões, sobretudo com a eliminação da chamada tripla garantia, que vinha do D. L. nº 35/2002, e com a introdução do chamado *factor de sustentabilidade*. Para além da redução decorrente da consideração de toda a carreira contributiva, por cada aumento de um ano na esperança média de vida¹⁸ aos 65 anos, os futuros pensionistas vão perder cerca de 5% da pensão.

Quanto às garantias dos pensionistas, importa notar o seguinte:

O regime da Caixa Geral de Aposentações, I. P., definido nos artigos 11º e seguintes da Lei nº 4/2009, de 29 de Janeiro, como *regime de protecção social convergente*, encontra-se abrangido, nos termos do artigo 17º desta Lei, pelos princípios gerais constantes da Lei de Bases, bem como pelos princípios e as restantes disposições referentes ao sistema previdencial, constantes designadamente dos capítulos III, IV e VI da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, estabelecendo também, no seu artigo 28º, que ao regime de protecção social convergente é subsidiariamente aplicável a Lei de Bases.

Ora, a Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Segurança Social) – que é uma Lei de valor reforçado (n.º 3 do artigo 112º e alínea c) do n.º 1 do artigo 198º da CRP) – consagra, nos seus artigos 20º e 66º, nºs 1 e 2, alínea a), o princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, que são, nos termos dessas normas, os direitos que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo por se encontrarem reunidos os requisitos legais necessários ao seu reconhecimento.

Em concretização do princípio da tutela dos direitos adquiridos, estabelece a mesma Lei, no seu artigo 100º, que “o desenvolvimento e a regulamentação da presente lei não prejudicam os direitos adquiridos, os prazos de garantia vencidos ao abrigo da legislação anterior, nem os quantitativos de pensão que resultem de remunerações registadas na vigência daquela legislação”.

Prescreve, por outro lado, o nº 1 do artigo 62º da referida Lei de Bases, que “*o valor das remunerações registadas constitui a base de cálculo para a determinação do montante*

¹⁸ A esperança média de vida era de 17,89 anos em 2006, ano relevante para a determinação do factor de sustentabilidade.

das prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos, reais ou presumidos, da actividade profissional”.

Por último, o artigo 57º, nº 3, da citada Lei de Bases, estabelece que “*as taxas contributivas são fixadas, actuarialmente, em função do custo de protecção das eventualidades previstas*”, prescrevendo-se no artigo 54º da mesma Lei que o financiamento do sistema previdencial tem por base “**uma relação sinalagmática directa entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações**”, o que confere à relação entre a instituição de segurança social e o contribuinte ou o beneficiário de prestação de base contributiva, a natureza de contrato de seguro obrigatório.

Pelo que, sendo certo que este regime decorre da CRP, nomeadamente do princípio da protecção da confiança, ínsito no art. 2º, se a Constituição e a Lei de Bases forem cumpridas estarão sempre salvaguardados os direitos e as expectativas adquiridos até à data em que as regras forem alteradas¹⁹.

Lisboa, 2013.07.01

Vítor Ferreira

¹⁹ Importa ter presente, todavia, a jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, nomeadamente o Acórdão nº 187/2013 (DR, II 1ª série, nº 78, de 2913.04.22), que julgou inconstitucionais algumas normas da Lei do OE para 3013.

Neste Acórdão, embora refira a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que consideram existir um *direito de propriedade* dos pensionistas em relação às pensões de base contributiva dos regimes públicos de segurança social, o TC português, referindo-se à contribuição extraordinária de solidariedade concluiu, em síntese, que a natureza sinalagmática da relação entre o pagamento das contribuições e o direito à pensão, garante o direito a uma pensão mas não garante o concreto valor da pensão resultante da aplicação das respectivas regras legais estatutárias, admitindo que, por razões de interesse público suficientemente relevante, poderá haver lugar à redução das pensões.